

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

CONSULENTE: Comissão de Contratação / Agente de Contratação, Câmara Municipal de Vereadores de Surubim, Estado de Pernambuco.

Trata-se de Parecer Jurídico sobre possível **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no Art. 75, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando Contratação de serviços junto ao agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, para realização dos processos de licitação e dispensa eletrônica da Câmara Municipal de Surubim, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Constam dos autos, que transcorrem na forma de processo físico, que foram instruídos com Justificativa, Termo de Referência, minuta de contrato que serão analisados juridicamente por esta Assessoria.

REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025.

Dispensa de Licitação Nº03/2025.

LEI FEDERAL Nº 14.133/21

O presente parecer jurídico visa atender o requisito legal disposto no **inciso II do §1º artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, sendo um parecer prévio onde se analisa se os procedimentos legais internos do processo administrativo estão sendo obedecidos pelos responsáveis pelo trâmite da Dispensa de Licitação.

Lembra-se que aqui se trata de análise jurídica ficando a cargo do Gestor da Casa a análise de conveniência e oportunidade sobre a celebração de futuro contrato administrativo.

É o relatório, passo a fundamentar.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por Dispensa de licitação, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja

avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica, e, em especial a análise da minuta do Contrato.

É importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - **apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade**;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. (g.n.)

Ressalta-se, como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e

moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor despendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao limite previsto em lei para dispensa. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, minuta do contrato e anexos, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Considerando que o valor total está estimado em **R\$56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É a fundamentação, passo a concluir.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para deflagrar o processo para contratação direta dos serviços e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, observadas as prescrições exaradas neste parecer, pela possibilidade de deflagrar o processo para contratação direta dos serviços da Empresa **27.823.925 PAULO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS**, CNPJ nº 27.823.925/0001-99, pelo prosseguimento do feito, na forma da Lei.

Esse parecer é meramente opinativo, não vinculando a atuação da Administração Pública.

Surubim, 3 de fevereiro de 2025.

advogado

OAB/ ...